TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	709670/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO / PROCURADOR	ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 535/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Araucária. Inexigibilidade de licitação. Contrato de honorários advocatícios. Falha na metodologia de precificação. A ausência de justificativa de preço adequada, pagamento por faixa de valores a serem recebidos e onerosidade excessiva. Previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado das ações judiciais. Procedência. Determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE em face do Município de Araucária, em razão de possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, celebrado com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, que tem por objeto a prestação de serviços especializados visando à obtenção e revisão de valores de royalties repassados, corrigindo os critérios de enquadramento para futuros repasses e inclusão do Município no rol de distribuição dos royalties.

Foi estabelecido valor máximo de R$ 39.400,000,00 (trinta e nove milhões e quatrocentos mil reais), a ser pago em valor fixo por faixa de valores recebidos.

Foram apontadas inicialmente as seguintes irregularidades: a) falha na metodologia de precificação; b) metodologia utilizada para circundar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

posicionamento desta Corte de Contas; c) não observância do princípio orçamentário da universalidade; d) configuração de renúncia de receita; e) contrato com prazo indeterminado; f) excessiva onerosidade do modelo remuneratório e g) falta de clareza do contrato em relação a pagamentos sem trânsito em julgado.

Após analisar as justificativas e esclarecimentos apresentados na manifestação preliminar do Município de Araucária (peça 5), a equipe de fiscalização afastou as irregularidades descritas nos itens “c”, “d” e “e”.

Mediante o Despacho 1690/24 (peça 10), a Representação foi recebida.

Devidamente citados, o Município de Araucária, o então Prefeito, Sr. Hissam Hussein Dehaini e o Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador Interno, apresentaram manifestação conjunta acompanhada de documentos (peças 19-31).

Discorreram sobre a ação judicial relacionada ao restabelecimento dos repasses de royalties, que veio a ocorrer em 2021, com a contratação da Holanda Sociedade de Advogados, informando que a arrecadação teria passado de cerca de R$ 2 milhões anuais em 2020 para R$ 71 milhões em 2022 e R$ 59 milhões em 2023, nos termos declarados pela Secretaria Municipal de Finanças. Esclareceram que não foi efetivado nenhum pagamento ao escritório até o momento.

Em relação ao mérito, argumentaram, em síntese, que a precificação dos serviços foi adequada, considerando a especialização do escritório na área. Citaram a Orientação Normativa n° 17 da Advocacia-Geral da União que trata do tema e decisão do Tribunal de Contas da União que estabeleceu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados em avenças envolvendo objeto similar.

Alegaram que esta Corte de Contas possui outras decisões que corroboram a possibilidade da metodologia aplicada (remuneração variável vinculada ao desempenho do contrato), que encontra amparo na Lei n° 14.133/2021 (arts. 39 e 144), e no Código de Processo Civil (art. 85).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Asseveraram que a aplicação de faixas como limitador atende ao interesse público e protege o erário de eventual onerosidade, garantindo proporcionalidade e razoabilidade, sendo a contratação eficiente e vantajosa à Administração, que já teria obtido arrecadação de R$ 150.000.000,00 entre novembro de 2021 e junho de 2024.

Por fim, em relação ao pagamento de honorários antes do trânsito em julgado da ação judicial, argumentaram que a decisão favorável do TRF1 possui status de definitividade, tendo em vista que a demanda envolve matéria fático-probatória, comprovadas por meio de laudos técnicos, esbarrando o reexame pelos Tribunais Superiores na Súmula 7/STJ e na Súmula 279/STF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 411/25-CGM, peça 32), opinou pela procedência da presente Representação, com expedição das seguintes determinações ao Município de Araucária:

> (i) Adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vincendos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública;
>
> (ii) Deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior; e
>
> (iii) Adote as providências administrativas necessárias para a alteração contratual, a fim de que realize o pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais.

Por meio do Parecer 130/2015 – 6PC (peça 33), o Ministério Público de Contas indicou a necessidade de inclusão e citação da sociedade de advogados contratada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Citada, a sociedade, atualmente denominado Schimbergui Cox Advogados Associados apresentou manifestação (peça 40).

Discorreu sobre os motivos da contratação, informou que entre novembro de 2021 e março de 2025, teriam sido recebidos pelo Município mais de R$ 212.000.000,00 (duzentos e doze milhões de reais), destacando que nenhum valor foi pago ainda a título de honorários advocatícios.

Quanto ao mérito, alegou que a natureza singular do serviço e a notória especialização, comprovada com arquivo contendo mais de 500 folhas de decisões exitosas no âmbito dos royalties de petróleo, justificam a inexigibilidade da licitação e a desnecessidade de pesquisa de mercado, sendo suficientes as pesquisas de preço lastreadas em contratos anteriores do próprio escritório.

Sustentou que os pagamentos se referem a valores fixos, nominais e totais expressamente previstos, com limitação mensal, o que também demonstra a vantajosidade da contratação, já que na metodologia aplicada os honorários podem variar tão somente para menos, pois estão limitados no máximo a um valor nominal, mesmo que a arrecadação dos royalties gerados pela ação judicial proposta corresponda a valores superiores aos estimados.

Sobre a previsão de pagamento de honorários antes do trânsito em julgado, defende que a decisão do TRF1 representa o exaurimento do mérito, tendo por base as Súmulas 279-STJ e 7-STF, que vedam o reexame de provas em recursos especial e extraordinário.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1576/25, peça 55) manteve o opinativo pela procedência da presente Representação, com expedição das determinações elencadas na Instrução 411/24 (peça 32).

O Ministério Público de Contas (Parecer 538/25, peça 56), manifestou-se no mesmo sentido, ressalvando o posicionamento de *que a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos na revisão e recebimento de créditos de royalties de produção de petróleo, e da recuperação de créditos retroativos, mediante a inexigibilidade de licitação, configura ofensa aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como viola o Prejulgado nº 6 deste*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Tribunal de Contas em virtude de uma terceirização indevida dos respectivos serviços.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão relacionada à singularidade e à complexidade da avença envolvendo a revisão e recebimento de créditos de royalties de produção de petróleo, que justificaria a contratação direta por inexigibilidade de licitação, não constitui objeto da presente Representação, não tendo havido qualquer questionamento na peça inicial quanto à regularidade da contratação do serviço especializado.

Os apontamentos, que serão analisados a seguir, referem-se à falha na precificação (ausência de justificativa adequada de preço), utilizando metodologia para circundar posicionamento desta Corte de Contas (previsão de pagamento de honorários em valor fixo por faixas sobre eventuais valores de royalties a serem recebidos e não em valor determinado), que implicou em onerosidade excessiva, além da previsão de pagamento antes do trânsito em julgado.

Em relação à alegada falha na metodologia de precificação, ao analisar o processo administrativo de contratação direta (peça 6), a CAGE constatou que não foi realizada pesquisa de mercado ou consulta junto a outros escritórios, de modo a justificar o valor da contratação. Pontuou que as informações sobre preços praticados pelo próprio escritório de advocacia contratado e a argumentação de que os valores seguiriam diretrizes da OAB não estariam em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93.

Em contraditório, a municipalidade e o escritório contratado alegaram que a natureza singular do objeto e serviço, que autoriza a contratação direta, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, dispensaria a pesquisa junto a outros profissionais.

Nesse sentido, citaram a Orientação Normativa n° 17 da Advocacia-Geral da União:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

> A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011).

Mencionaram também decisão do Tribunal de Contas da União:

> (...) a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas).

Conforme exposto pela CGM, no caso em exame, a singularidade e a notória especialização do contratado, que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, não dispensam a pesquisa de mercado a ser realizada junto a outros escritórios de advocacia que também atuam em ações de recuperação de royalties, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, citou precedente do Tribunal de Contas da União:

> (...) a singularidade significa complexidade e especificidade, não devendo ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 1074/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Indicou também decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu que a contratação direta de escritório de advocacia deverá observar a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (Inq. 3074, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014)

No âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão 4624/2017-STP (Consulta 983475/16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, consolidou entendimento no sentido de que **a Administração deve ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas para a fixação do preço máximo em licitações ou em contratações diretas**[1].

Ainda, nos termos do Acórdão 3577/23-STP (Denúncia 246940/22), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mencionado na peça inicial, que trata de trata de situação semelhante à analisada nestes autos, envolvendo a contratação de escritório de advocacia pelo Município de Guaratuba, foi decidido que a utilização da Tabela de Honorários da OAB/PR e a comparação com os valores cobrados pelo próprio escritório contratado de outros município não são suficientes para justificar o preço ajustado:

> (...) no que se refere à justificativa de preço, uma vez que basicamente se limitou a verificar se o valor de referida contratação estaria observando os parâmetros constantes da Tabela de Honorários da OAB/PR, entendo que a pesquisa tenha se revelado insuficiente.
>
> Com efeito, a orçamentação para balizar a contratação deveria ter sido ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma referência de preços a serem praticados para a classe dos advogados, notadamente por entender que **a alegada conformidade com a tabela de honorários encontra óbice na regra geral da Lei**

[1] 2. Considerando o contido nos artigos 7º § 2º, inc. II e 40, § 2º., inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49. III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo? Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

> **de Licitações e Contratos (art. 55, inc. III), posto que o preço teria que ser certo e determinado**, como se verá adiante, não cabendo, pois, sua fixação em percentual a incidir sobre base incerta.
>
> (...)
>
> **Outrossim, não se verifica no procedimento interno que chancelou a contratação *sub judice* nenhuma pesquisa de mercado realizada junto a outros escritórios de advocacia**, nem mesmo se buscou junto a outros entes políticos quais teriam sidos os valores praticados em contratações similares à presente, a fim de se cotejar a proposta da contratada com outras opções de mercado mais vantajosas.
>
> Ou seja, a Administração não logrou êxito em demonstrar, previamente, que os honorários ajustados encontrar-se-iam dentro de uma faixa de razoabilidade, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, segundo os padrões do mercado, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo escritório contratado com os preços praticados em outros contratos de objeto análogo.
>
> Tampouco a defesa do escritório pode ser aceita, quando traz seus próprios precedentes, valendo mencionar a respeito a perfeita colocação da unidade técnica, no sentido de que **"a tese defensiva não merece prosperar uma vez que os preços praticados pelo próprio escritório com outros Municípios não são capazes de demonstrar a média de mercado, mas tão somente que o denunciante se vale de preços exorbitantes também perante outros entes federativos"** (fl. 5 da peça 75).
>
> Sobre a questão, é preciso que exista, em qualquer situação, razoabilidade e observância da economicidade nas contratações efetivadas pelo Poder Público. Nesse contexto, especial atenção deve ser direcionada aos contratos que envolvam prestação de serviços jurídicos em causas cujos valores sejam de elevada monta, como o recebimento de royalties.

Portanto, a despeito das alegações apresentadas pela defesa, prevalece o entendimento de que, mesmo nas hipóteses de contratação direta, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Administração deve ampliar ao máximo as fontes de pesquisas para a fixação do preço.

No caso em exame, em que há outros escritórios de advocacia notoriamente especializados em ações de recuperação de royalties, a justificativa de preço prevista no art. 26, parágrafo único, III[2], da Lei nº 8.666/93 deveria estar amparada em pesquisas realizadas junto a estes escritórios, de modo a demonstrar a razoabilidade dos valores a serem pagos.

Em relação à metodologia que teria sido utilizada para circundar posicionamento desta Corte de Contas, a CAGE observou que, ao estabelecer honorários em valor fixo por faixas sobre eventuais valores de royalties a serem recebidos pelo Município, conforme tabelas abaixo reproduzidas, a Administração buscou contornar o posicionamento desta Corte de Contas que não permite a fixação de percentual sobre o êxito da demanda.

2) PAGAMENTO PELO RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS RESULTANTE DE REENQUADRAMENTO

RETROATIVOS TOTAIS RECEBIDOS			VALOR A PAGAR
Faixa	De	Até	
1	0,00	1.000.000,00	0,00
2	1.000.000,01	2.000.000,00	200.000,00
3	2.000.000,01	3.000.000,00	400.000,00
4	3.000.000,01	4.000.000,00	600.000,00
5	4.000.000,01	5.000.000,00	800.000,00
6	5.000.000,01	6.000.000,00	1.000.000,00
7	6.000.000,01	7.000.000,00	1.200.000,00
8	7.000.000,01	8.000.000,00	1.400.000,00
9	8.000.000,01	9.000.000,00	1.600.000,00
10	9.000.000,01	10.000.000,00	1.800.000,00
11	10.000.000,01	11.000.000,00	2.000.000,00
12	11.000.000,01	12.000.000,00	2.200.000,00
13	12.000.000,01	13.000.000,00	2.400.000,00
14	13.000.000,01	14.000.000,00	2.600.000,00
15	14.000.000,01	15.000.000,00	2.800.000,00
16	15.000.000,01	16.000.000,00	3.000.000,00
17	16.000.000,01	17.000.000,00	3.200.000,00
18	17.000.000,01	18.000.000,00	3.400.000,00
19	18.000.000,01	19.000.000,00	3.600.000,00
20	19.000.000,01	20.000.000,00	3.800.000,00
21	20.000.000,01	21.000.000,00	4.000.000,00
22	21.000.000,01	22.000.000,00	4.200.000,00

RETROATIVOS TOTAIS RECEBIDOS			VALOR A PAGAR
Faixa	De	Até	
52	51.000.000,01	52.000.000,00	10.200.000,00
53	52.000.000,01	53.000.000,00	10.400.000,00
54	53.000.000,01	54.000.000,00	10.600.000,00
55	54.000.000,01	55.000.000,00	10.800.000,00
56	55.000.000,01	56.000.000,00	11.000.000,00
57	56.000.000,01	57.000.000,00	11.200.000,00
58	57.000.000,01	58.000.000,00	11.400.000,00
59	58.000.000,01	59.000.000,00	11.600.000,00
60	59.000.000,01	60.000.000,00	11.800.000,00
61	60.000.000,01	61.000.000,00	12.000.000,00
62	61.000.000,01	62.000.000,00	12.200.000,00
63	62.000.000,01	63.000.000,00	12.400.000,00
64	63.000.000,01	64.000.000,00	12.600.000,00
65	64.000.000,01	65.000.000,00	12.800.000,00
66	65.000.000,01	66.000.000,00	13.000.000,00
67	66.000.000,01	67.000.000,00	13.200.000,00
68	67.000.000,01	68.000.000,00	13.400.000,00
69	68.000.000,01	69.000.000,00	13.600.000,00
70	69.000.000,01	70.000.000,00	13.800.000,00
71	70.000.000,01	71.000.000,00	14.000.000,00
72	71.000.000,01	72.000.000,00	14.200.000,00
73	72.000.000,01	73.000.000,00	14.400.000,00

[2] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
III - justificativa do preço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

23	22.000.000,01	23.000.000,00	**4.400.000,00**
24	23.000.000,01	24.000.000,00	**4.600.000,00**
25	24.000.000,01	25.000.000,00	**4.800.000,00**
26	25.000.000,01	26.000.000,00	**5.000.000,00**
27	26.000.000,01	27.000.000,00	**5.200.000,00**
28	27.000.000,01	28.000.000,00	**5.400.000,00**
29	28.000.000,01	29.000.000,00	**5.600.000,00**
30	29.000.000,01	30.000.000,00	**5.800.000,00**
31	30.000.000,01	31.000.000,00	**6.000.000,00**
32	31.000.000,01	32.000.000,00	**6.200.000,00**
33	32.000.000,01	33.000.000,00	**6.400.000,00**
34	33.000.000,01	34.000.000,00	**6.600.000,00**
35	34.000.000,01	35.000.000,00	**6.800.000,00**
36	35.000.000,01	36.000.000,00	**7.000.000,00**
37	36.000.000,01	37.000.000,00	**7.200.000,00**
38	37.000.000,01	38.000.000,00	**7.400.000,00**
39	38.000.000,01	39.000.000,00	**7.600.000,00**
40	39.000.000,01	40.000.000,00	**7.800.000,00**
41	40.000.000,01	41.000.000,00	**8.000.000,00**
42	41.000.000,01	42.000.000,00	**8.200.000,00**
43	42.000.000,01	43.000.000,00	**8.400.000,00**
44	43.000.000,01	44.000.000,00	**8.600.000,00**
45	44.000.000,01	45.000.000,00	**8.800.000,00**
46	45.000.000,01	46.000.000,00	**9.000.000,00**
47	46.000.000,01	47.000.000,00	**9.200.000,00**
48	47.000.000,01	48.000.000,00	**9.400.000,00**
49	48.000.000,01	49.000.000,00	**9.600.000,00**
50	49.000.000,01	50.000.000,00	**9.800.000,00**
51	50.000.000,01	51.000.000,00	**10.000.000,00**

74	73.000.000,01	74.000.000,00	**14.600.000,00**
75	74.000.000,01	75.000.000,00	**14.800.000,00**
76	75.000.000,01	76.000.000,00	**15.000.000,00**
77	76.000.000,01	77.000.000,00	**15.200.000,00**
78	77.000.000,01	78.000.000,00	**15.400.000,00**
79	78.000.000,01	79.000.000,00	**15.600.000,00**
80	79.000.000,01	80.000.000,00	**15.800.000,00**
81	80.000.000,01	81.000.000,00	**16.000.000,00**
82	81.000.000,01	82.000.000,00	**16.200.000,00**
83	82.000.000,01	83.000.000,00	**16.400.000,00**
84	83.000.000,01	84.000.000,00	**16.600.000,00**
85	84.000.000,01	85.000.000,00	**16.800.000,00**
86	85.000.000,01	86.000.000,00	**17.000.000,00**
87	86.000.000,01	87.000.000,00	**17.200.000,00**
88	87.000.000,01	88.000.000,00	**17.400.000,00**
89	88.000.000,01	89.000.000,00	**17.600.000,00**
90	89.000.000,01	90.000.000,00	**17.800.000,00**
91	90.000.000,01	91.000.000,00	**18.000.000,00**
92	91.000.000,01	92.000.000,00	**18.200.000,00**
93	92.000.000,01	93.000.000,00	**18.400.000,00**
94	93.000.000,01	94.000.000,00	**18.600.000,00**
95	94.000.000,01	95.000.000,00	**18.800.000,00**
96	95.000.000,01	96.000.000,00	**19.000.000,00**
97	96.000.000,01	97.000.000,00	**19.200.000,00**
98	97.000.000,01	98.000.000,00	**19.400.000,00**
99	98.000.000,01	99.000.000,00	**19.600.000,00**
100	99.000.000,01	100.000.000,00	**19.800.000,00**
101	100.000.000,01	101.000.000,00	**20.000.000,00**
102	101.000.000,01	102.000.000,00	**20.200.000,00**

Valor Máximo Estimado a Pagar = R$ 20.200.000,00

Consoante exposto na peça inicial (peça 3), as tabelas consolidam duas inconformidades: *A primeira, a de que o preço do contrato não foi balizado por pesquisas de mercado, mas pela simples utilização de um percentual máximo sobre o valor hipotético de sucesso em ações judiciais, tema já abordado em tópico anterior. A segunda inconformidade é que a tabela (e a própria conformação dos valores a serem pagos) nada mais é do que uma indicação gráfica de valores percentuais, por faixas.*

Em contraditório, o Município de Araucária defendeu que metodologia aplicada constitui medida menos onerosa ao Poder Público, visto que impõe um limitador remuneratório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Alegou que a Lei de Licitações n° 14.133/2021 (arts. 39[3] e 144[4]) autoriza a contratação de serviços com remuneração variável vinculada ao desempenho do contrato, com base em metas, enquanto o Código de Processo Civil (art. 85[5]) prevê honorários em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

O contratado acrescentou que, na metodologia adotada os honorários podem variar tão somente para menos, uma vez que restam limitados a um valor nominal, mesmo que a arrecadação dos royalties gerados pela ação judicial proposta corresponda a valores superiores aos estimados.

Argumentou que não há contrariedade ao Acórdão 3577/23-STP, na medida em que os honorários decorrem de parcela fixa previamente estabelecida e não de percentual.

Conforme observou a CGM, "ainda que o Município não tenha utilizado, rigorosamente, um percentual para definir o valor dos honorários, tão somente empregou outro mecanismo para ajustar o pagamento com base em porcentagens sobre eventuais valores de royalties a serem recebidos pelo Município, ou seja, sobre bases indeterminadas."

De acordo com o citado Acórdão nº 3577/23-STP, a ausência de definição de um valor fixo a ser pago ao escritório contratado viola a lei de licitações:

> No presente caso, diferentemente, o contrato apenas fixa um percentual que incidirá sob uma base, a princípio, indeterminada/desconhecida, de maneira que, ainda que o percentual seja

[3] Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

[4] Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.
§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.
§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...);
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

> manifesto, de 15%, não se sabe ao certo quanto o serviço custará ao erário municipal, situação que claramente configura ofensa ao art. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, a atrair, inclusive, a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nota-se que o referido julgado considerou irregular o contrato que previa remuneração honorária proporcional de 15% em relação ao benefício econômico auferido em razão da interposição da ação, condicionado ao êxito da demanda judicial. Na fase de execução, o Município de Guaratuba apresentou aditivo utilizando a mesma metodologia aplicada nestes autos, fixando faixas de valores de acordo com o benefício econômico. Em razão da não aceitação pelo Relator, que considerou que os honorários continuavam a incidir sobre base incerta, além de manter a onerosidade excessiva, o Município realizou outro aditivo, no qual foram fixados honorários em valor fixo mensal de R$ 90.000,00.

Transcrevo a seguir trechos da decisão do Tribunal de Contas da União citada na peça inicial, que enfatiza a necessidade de se estabelecer contrato em valor certo com o profissional de direito:

> 113. No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória. 114.Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

> 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula *ad exitum*, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo. (...) (Acórdão 1285/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler em 23.05.2018)

Assim, em conformidade com os precedentes indicados, conclui-se que em contratações públicas o preço deve ser estabelecido em valor determinado, na forma do art. 55, III, da Lei 8666/93[6].

Em relação à excessiva onerosidade do modelo remuneratório, observou a CAGE, da análise das cláusulas 4.1 e 5.1 do contrato[7] e da tabela de honorários, que o contratado garante uma porcentagem "quase-fixa" sobre os valores recebidos pelo município, tornando-se um "beneficiário" constante das receitas auferidas.

Em sua defesa, o Município de Araucária alegou que a aplicação de faixas como limitador, somado ao teor da cláusula 5.2.3 atende ao interesse público e protege o erário de eventual onerosidade, garantindo proporcionalidade e razoabilidade ao contrato.

Aduziu que a OAB/PR estipulava em sua tabela, vigente à época da assinatura do contrato, honorários em valor mínimo de 10% sobre a vantagem advinda ao Município.

Consoante observou a CGM, o preço pactuado com base nos próprios royalties devidos à municipalidade implica em onerosidade excessiva, por se tratar de valores consideráveis.

---

[6] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[7] "CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO 4.1 O valor máximo do contrato será de R$ 39.400.000,00 (trinta e nove milhões e quatrocentos mil reais) e serão pagos em valor fixo por faixa de valores recebidos, conforme tabelas apresentadas no Processo Administrativo n° 27.373/2021 que também integra o presente contrato. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO 5.1 Os honorários devidos à CONTRATADA serão estabelecidos em valores fixos por faixa de valores recebidos, conforme tabela integrante deste contrato."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Além disso, os honorários pactuados abrangem não somente as parcelas vencidas ao tempo da propositura da ação, como também as parcelas devidas nos 60 (sessenta) meses seguintes à propositura da demanda.

Na prática, pela metodologia aplicada, o escritório será remunerado sobre todos os royalties mensalmente percebidos, ainda que realize apenas o acompanhamento da demanda judicial após seu ajuizamento, implicando em perda de recursos que seriam de extrema relevância na implementação de ações em benefício da população, contrariando os princípios da economicidade e do interesse público.

Sobre a previsão de pagamento antes do trânsito em julgado, a CAGE observou, da leitura das cláusulas 5.1, 5.2.2 e 5.2.4[8], que o pagamento ao contratado ocorrerá antes de trânsito em julgado da demanda judicial, sendo considerado como "êxito" da demanda o Acordão do TRF e não o trânsito em julgado.

O Município e o contratado defenderam que a decisão favorável do TRF1 possui status de definitividade, tendo em vista que a ação envolve matéria fático-probatória, comprovada por meio de laudos técnicos, esbarrando o reexame pelos Tribunais Superiores nas Súmulas 7/STJ e 279/STF[9].

De acordo com a CGM, o pagamento de honorários após a decisão proferida em sede de apelação vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da prudência. Não obstante o caráter técnico da matéria, enquanto não houver o trânsito em julgado, ainda há possibilidade de reversão do êxito provisório obtido com decisão precária, nos termos do art. 6º, § 3º, da LINDB e do art. 502 do Código de Processo Civil.

[8] 5.2.1 No caso a percepção dos royalties seja oriunda de decisão judicial antecipando os efeitos da tutela, os honorários advocatícios pactuados serão depositados em conta bancária específica vinculada ao Contrato; 5.2.2 A partir do acórdão, em julgamento de apelação, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região favorável ao Município, os honorários advocatícios serão devidos e pagos diretamente ao contratado, bem como o contratado fará jus ao levantamento dos valores depositados na conta bancária; 5.2.3 Os honorários advocatícios serão pagos enquanto houver o transcorrer os processos administrativos e/ou judiciais com efetivo incremento da receita dos royalties, limitados ao trânsito em julgado ou limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº8.666/93), o que ocorrer primeiro; 5.2.4 A percepção de honorários advocatícios está condicionada obrigatoriamente ao êxito das demandas judiciais e/ou administrativas a serem instauradas. Em não havendo êxito nas demandas judiciais e/ou administrativas não haverá o pagamento dos honorários.

[9] Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"
Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples recaem de prova não enseja recurso especial."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Conforme bem pontuou a CAGE, na peça inicial, o pagamento fundamentado em decisão precária, anteriormente ao trânsito em julgado, poderá trazer graves prejuízos à Administração Pública, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, além da provável perda dos honorários pagos, a eventual obrigação de devolver todas as quantias recebidas.

Observou que esta Corte de Contas já manifestou entendimento, no Acórdão nº 4509/24-STP (Tomada de Contas Extraordinária 779601/22) pela impossibilidade de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado:

> Passando à questão da previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, observo que parte das alegações defensivas fogem do cerne aqui debatido, que é a remuneração decorrente de um êxito que pode ser apenas temporário. As alegações de que as contratações envolvem questões complexas; que a advocacia é uma atividade-meio, e não de resultado; e que a contratação por êxito se revelaria mais econômica para a Administração não se prestam a demonstrar a regularidade na realização de pagamento de honorários de êxito antes que a decisão favorável se torne imutável, ou seja, antes que o êxito se concretize de fato. Na visão deste relator é descabida a previsão de pagamentos antes que o êxito se opere, eis que viola a condição suspensiva sem a qual não há que se falar em verba honorária – condição esta que é o êxito propriamente dito.

Deste modo, diante da previsão contratual que condiciona o pagamento ao êxito da demanda, a quitação dos honorário deverá ser efetuada após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade de Licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, firmado entre o Município de Araucária e Schimbergui Cox Advogados Associados (nova denominação de Holanda Sociedade De Advogados), quais sejam: falhas na metodologia de precificação: ausência de justificava adequada de preço, pagamento por faixa de valores recebidos e onerosidade excessiva do modelo remuneratório, assim como autorização para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, expedindo-se as seguintes determinações ao Município de Araucária, a serem comprovados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - Adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vincendos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública;

II - Deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior; e

III - Adote as providências administrativas necessárias para a alteração contratual, a fim de que realize o pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento da execução.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)** contra o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** em razão de possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato n. 47/2021, celebrado com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, cujo objeto é a prestação de serviços visando à obtenção e revisão dos valores de *royalties* repassados, corrigindo os critérios de enquadramento para futuros repasses e inclusão do Município no rol de distribuição dos *royalties*.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pela procedência da representação e fixou determinação para que, no prazo de 60 dias, o município de Araucária:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

> [...] adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vincendos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo**, pelos motivos que passarei a expor.

Conforme assentado pelo Relator, a contratação de honorários advocatícios deve ocorrer por valor certo e previamente determinado. Acrescento que a fixação da contraprestação deve observar, por simetria, os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, e os limites máximos estabelecidos no § 3º[10], do mesmo dispositivo, por constituírem referência objetiva para a fixação dos honorários de sucumbência.

Não se mostra razoável que os honorários contratuais ultrapassem os valores dos honorários de sucumbência[11], na medida em que aqueles correspondem à justa remuneração pelo desempenho funcional e pelos custos operacionais da causa, enquanto estes representam a retribuição pelo êxito obtido na demanda. Assim, a fixação dos honorários deve considerar a somatória de ambas as verbas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do escritório contratado.

Ademais, a contratação de escritório jurídico externo somente se justifica quando a atividade a ser desempenhada possuir caráter efetivamente

---

[10] § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[11] Com a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, houve grande debate no Congresso Nacional sobre a justa retribuição aos advogados nas causas contra a Fazenda Pública, fixando um critério mais justo de retribuição, o qual é vinculativo aos Magistrados. Debate que garantiu a proporcionalidade e razoabilidade dos valores a serem pagos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

especializado, não se confundindo com atos rotineiros atribuídos à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de afronta ao Prejulgado n. 06.

Nesse contexto, a controvérsia central dos autos reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada.

Para que o serviço seja considerado especializado, não se exige, necessariamente, a formulação de tese jurídica inédita ou absolutamente inovadora, mas sim a demonstração de que a demanda envolve elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, de modo a extrapolar as atribuições ordinárias da Procuradoria-Geral do Município.

Assim, o caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

O objeto do contrato (peça 04) é:

> [a] revisão dos valores de royalties ao Município de Araucária, corrigindo os critérios de enquadramento para os futuros repasses e inclusão do Município no rol de distribuição do royalties como **detentor de instalação de embarque e/ou desembarque de petróleo no tocante a parcela que lhe cabe quanto a distribuição de royalties da produção de origem marítima** (lavra da plataforma continental) no percentual de até 5% (cinco por cento), assim como no percentual acima de 5% (cinco por cento) da produção, bem como na recuperação de valores retroativos (grifo nosso).

A controvérsia relativa à revisão dos *royalties* do petróleo está diretamente relacionada à caracterização de instalações de embarque e/ou desembarque de petróleo, matéria que se encontra atualmente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícias institucionais divulgadas por aquele Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Nesse sentido, destacam-se os seguintes entendimentos: (a) a movimentação de produto de origem terrestre não gera direito ao recebimento de royalties marítimos; (b) a mera movimentação de compostos extraídos no exterior não enseja compensação financeira; (c) a presença de produto de origem terrestre e marítima autoriza a cumulação de royalties; (d) a lei que passou a considerar os *city gates* como instalações de embarque e desembarque não possui efeito retroativo; (e) foi suspensa liminar que assegurava o pagamento de royalties a município sede de refinaria; e (f) o pagamento de royalties exige que os equipamentos estejam diretamente destinados à atividade de extração.[12]

Diante desse cenário, passa-se à transcrição do entendimento aplicável ao caso concreto:

> **Movimentação de produto de origem terrestre não dá direito a *royalties* marítimos**
>
> A Primeira Turma do STJ consolidou o entendimento de que a distribuição dos *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural depende da origem do hidrocarboneto que passa pelas instalações de extração e transporte. Assim, os municípios que movimentam gás ou petróleo de origem terrestre não têm direito aos *royalties* da lavra marítima, caso não participem diretamente dessa exploração.
>
> Com base nessas conclusões, em abril de 2024, ao analisar o REsp 1.992.403, o colegiado julgou improcedente o pedido do município de Coari (AM), que pleiteava o direito de receber *royalties* da exploração marítima cumulados com os da exploração terrestre de petróleo e gás natural. O município argumentava que, por possuir instalações de embarque e desembarque (IEDs), teria direito aos dividendos de ambas as explorações, independentemente da origem dos hidrocarbonetos que circulam nessas estruturas.
>
> O ministro Paulo Sérgio Domingues, cujo voto prevaleceu no julgamento, explicou que, sob a Lei 7.990/1989, a divisão era proporcional entre estados, municípios produtores e aqueles que possuíam instalações de embarque e desembarque, sem permitir que um município

[12] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Comunicação. **Notícias**. 31/08/2025. O STJ em meio aos conflitos sobre a distribuição dos royalties do petróleo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31082025-O-STJ-em-meio-aos-conflitos-sobre-a-distribuicao-dos-royalties-do-petroleo.aspx. Acesso em: 3 dez. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

recebesse cumulativamente como produtor e detentor de IED. Ele apontou que a Lei 9.478/1997, posteriormente alterada pela Lei 12.734/2012, modificou as regras de repartição dos *royalties*, "mas claramente estabeleceu o critério da origem do hidrocarboneto como o definidor da sua distribuição".

Presença de produto terrestre e marítimo permite cumular *royalties*

No REsp 1.628.675, julgado em 2023, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que, havendo movimentação de petróleo ou gás natural oriundos tanto da exploração terrestre quanto da marítima, o município fará jus cumulativamente às duas parcelas de compensação financeira.

O município de Areia Branca (RN) – que já recebia *royalties* devido a vários poços produtores de campos terrestres e a instalações de embarque e desembarque de hidrocarbonetos de origem terrestre – buscava receber também *royalties* sobre petróleo e gás natural movimentados em instalações de embarque e desembarque de lavra marítima nos campos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba.

Após a primeira instância negar o pedido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) reconheceu que Areia Branca possuía quadro de boias múltiplas no campo marítimo de Ubarana, situado dentro de seus limites litorâneos projetados, o que lhe garantia o direito aos *royalties* pleiteados. Ao recorrer ao STJ, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sustentou que o município não teria direito às parcelas de *royalties*, argumentando, entre outros pontos, que ele não seria afetado pelas operações de embarque e desembarque realizadas no quadro de boias do campo marítimo de Ubarana.

Segundo o relator do recurso, ministro Sérgio Kukina, o TRF5 constatou, com base nas provas reunidas no processo, que o município de Areia Branca era, sim, afetado pelas operações de embarque e desembarque realizadas no quadro de boias situado no campo marítimo de Ubarana – conclusão que não poderia ser reformada por conta da Súmula 7.

Kukina observou que, quanto ao direito do município de receber *royalties* provenientes tanto de instalações terrestres quanto marítimas, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

> jurisprudência do STJ consolidou, no julgamento do REsp 1.655.943, o entendimento de que as instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre dão direito aos *royalties* correspondentes apenas a essa parcela; aquelas que operam exclusivamente com hidrocarboneto de lavra marítima geram somente essa cota; e, quando há movimentação de ambas as origens, o município faz jus às duas cotas, terrestre e marítima.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria encontra-se consolidado, não se caracterizando, portanto, como serviço jurídico especializado, mas como atividade inserida no âmbito das atribuições ordinárias, compatível com o padrão médio de atuação dos profissionais do Direito. Nesse contexto, resta configurada a afronta ao Prejulgado n. 06, o que conduz ao reconhecimento da nulidade da contratação.

Ressalte-se, ainda, que se trata de contratação por inexigibilidade de licitação, realizada sem a devida pesquisa de mercado ou a compatibilização entre os valores contratados e os serviços efetivamente prestados, conforme já destacado pelo Relator. O dano ao erário somente não se concretizou em razão de os valores ainda não terem sido efetivamente pagos.

Diante disso, concluo que o trabalho desempenhado não possui natureza especializada, uma vez que a tese relativa aos royalties do petróleo já se encontra firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, integrando, assim, o rol de atividades rotineiras da Procuradoria-Geral do Município.

Nesse sentido, acompanho o Relator pela **procedência** da representação, no entanto, **divirjo** da determinação, propondo que seja fixada a revisão do contrato (de ato nulo, ofensa ao Prejulgado n. 06, não gera direitos) e a seguinte **determinação** ao município de Araucária**:**

a) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pela via administrativa ou judicial, declare a nulidade do contrato em virtude da ofensa ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas, transferindo a representação da ação judicial para a Procuradoria-Geral do município de Araucária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a Representação, em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade de Licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, firmado entre o Município de Araucária e Schimbergui Cox Advogados Associados (nova denominação de Holanda Sociedade De Advogados), quais sejam: falhas na metodologia de precificação: ausência de justificava adequada de preço, pagamento por faixa de valores recebidos e onerosidade excessiva do modelo remuneratório, assim como autorização para pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado, expedindo-se as seguintes determinações ao Município de Araucária, a serem comprovados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) adote as providências administrativas e judiciais necessárias para a repactuação dos valores contratuais, baseando-se, para tanto, em ampla pesquisa de mercado, a partir de modelos contratuais menos onerosos, levando em consideração a efetiva complexidade dos serviços, tanto para os royalties vincendos como para os vencidos, além da possibilidade de perda de receita pública;

(ii) deixe de efetivar qualquer pagamento ao escritório contratado até o integral cumprimento da determinação anterior; e

(iii) adote as providências administrativas necessárias para a alteração contratual, a fim de que realize o pagamento de honorários a título de êxito apenas após o reconhecimento do trânsito em julgado das demandas judiciais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento da execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADS0